

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2699, DE 2011

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Sr. José Guimarães)

Emenda substitutiva ao Projeto de Lei
nº 2699, de 2011.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2699, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

I – O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro (4) anos, permitida uma recondução, por igual período, após processo de eleição direta, preferencialmente eletrônica, realizada pela comunidade acadêmica da respectiva universidade federal, entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, atribuindo-se a paridade entre os diversos representantes das comunidades (servidores docentes, servidores técnico-administrativos e discentes), levando-se em conta o fator de presença de cada segmento da comunidade acadêmica, sendo a votação em uma única chapa;

II - os Diretores e Vice-Diretores de unidades acadêmicas universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observado o mesmo procedimento do inciso I e as demais disposições desta lei;

III - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observados o mesmo procedimento do inciso I e as demais disposições desta lei;

IV- nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam



título de doutor, poderão ser escolhidos docentes de outras unidades acadêmicas ou de outra instituição.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts 16-A, 16-B, 16-C, 16-D e 16-E à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. 16-A A escolha do Reitor e do Vice-Reitor das universidades federais, realizada por meio de eleição direta pela comunidade acadêmica, será conduzida por comissão eleitoral instituída especificamente para esse fim.

§ 1º A ordem de classificação final das chapas participantes da eleição será obtida pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento, conforme o disposto no inciso I do art. 16.

§ 2º Os conselhos universitários das respectivas universidades federais disciplinarão acerca da constituição da comissão eleitoral para o processo de eleição direta do Reitor e do Vice-Reitor, devendo observar idêntico peso na composição da comissão eleitoral, entre os representantes da comunidade acadêmica, nos termos do inciso I do art. 16.

§ 3º. Não havendo motivos de ilegalidade, os conselhos universitários das respectivas unidades federais ou seus órgãos máximos encaminharão o resultado da eleição para o Presidente da República, por meio do Ministro de Estado da Educação.

Art. 16-B Somente poderão se candidatar ao cargo de Reitor e de Vice-Reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 16-C O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Presidente da República após o recebimento do resultado da eleição direta pela respectiva comunidade acadêmica, encaminhado pelo conselho universitário ou órgão máximo da instituição.



§ 1º Apenas na hipótese de os candidatos vencedores nas eleições diretas para os cargos de Reitor e Vice-Reitor desistirem da pretensão, não aceitarem a nomeação ou apresentarem óbice legal à nomeação, o Presidente da República nomeará o segundo mais votado, e assim sucessivamente.

§ 2º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados ou, conforme o caso, designados pelo Reitor, observadas, no entanto, as disposições desta lei para os cargos de Diretor e Vice-Diretor de unidades acadêmicas ou de estabelecimentos isolados de ensino superior federais.

§ 3º A competência prevista no caput é indelegável.

Art. 16-D O Ministro de Estado da Educação designará reitor *pro tempore* apenas nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de Reitor e Vice-Reitor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da eleição direta por motivo de ilegalidade.

Art. 16-E Os Diretores e os Vice-Diretores das unidades acadêmicas e dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão nomeados pelo Reitor, após realização de eleição direta pela respectiva comunidade acadêmica, dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 1º A eleição do Diretor e do Vice-Diretor será:

I - por votação direta, preferencialmente eletrônica;

II - com voto em apenas uma chapa;

III - para mandato de quatro anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 2º A eleição terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na unidade;



II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na unidade; e

III - os integrantes do corpo discente da unidade, matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação, presenciais ou à distância.

§ 3º A eleição será paritária, atribuindo-se o mesmo peso de voto entre os diversos representantes das comunidades (servidores docentes, servidores técnico-administrativos e discentes), levando-se em conta o fator de presença de cada segmento da comunidade acadêmica.

§ 4º Os conselhos das respectivas unidades acadêmicas disciplinarão acerca da constituição da comissão eleitoral para o processo de eleição direta dos Diretores e Vice-Diretores, devendo observar idêntico peso na composição da comissão eleitoral, entre os representantes da comunidade acadêmica.

§ 5º Não havendo motivos de ilegalidade, os conselhos das respectivas unidades acadêmicas encaminharão ao Reitor o resultado da eleição.

§ 6º O Reitor designará Diretor de unidade *pro tempore* apenas nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de Diretor e Vice-Diretor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da eleição direta por motivo de ilegalidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A insegurança jurídica derivada do texto vigente na lei que regula o processo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores de universidades federais tem se mostrado patentemente nos últimos tempos. A lista tríplice como processo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores das universidades federais significa que há um duplo ato decisório: os conselhos superiores dessas instituições indicam três nomes e o Presidente da República escolhe um deles.

A lista tríplice, que é uma eleição indireta, pelos conselhos universitários, também significa uma possibilidade de alteração do resultado de uma eleição direta, que é a consulta à comunidade acadêmica, formada por docentes, discentes e servidores técnico-administrativos, possibilidade essa que não é salutar.



O clamor pela extinção da lista tríplice é unânime nos ambientes universitários, exatamente pela possibilidade de poder alterar o resultado da escolha direta, incompatibilizando-se com os princípios e regime democráticos. Esse clamor se fortaleceu com as recentes e sucessivas quebras da ordem da lista tríplice e, em alguns casos, com a sua distorção face ao resultado das consultas às comunidades acadêmicas.

Em paralelo, deve-se destacar que os Institutos Federais (IFs) já dispõem de legislação mais avançada, moderna e mais recente (2008) nesse aspecto. Os IFs não fazem uma lista tríplice para que o Presidente da República possa nomear o reitor da instituição: o processo é direto, uma vez que o Presidente da República nomeia o mais votado na consulta às comunidades acadêmicas, em cujo processo também é observada a paridade ou o mesmo peso de voto entre os diversos representantes das comunidades.

Portanto, esta emenda pretende adotar os critérios já consolidados de escolha e nomeação de reitores de IFs para o caso das universidades federais (e, complementarmente, de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de instituições de ensino superior federais que se caracterizam como estabelecimentos isolados), uniformizando a legislação e modernizando a prática administrativa relativa à matéria.

Diante do exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2023.

Deputado José Guimarães (PT/CE)

Líder do Governo na Câmara dos Deputados

